

Curitiba, 04 de abril de 2025.

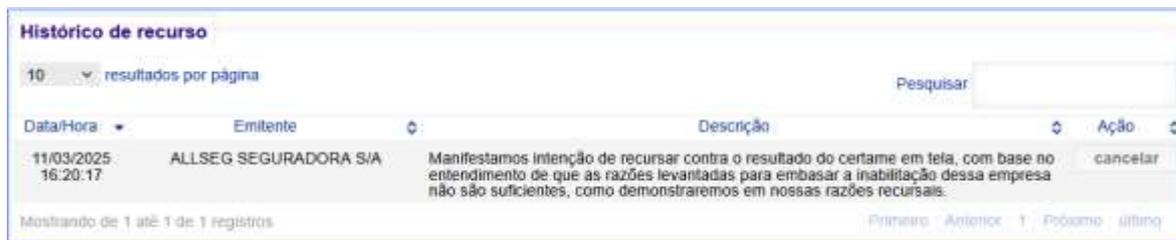
**Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 03/2025 – ID 1064253**

Trata-se de nota técnica quanto ao recurso administrativo interposto pela ALLSEG SEGURADORA S/A (mov. 165), única licitante, contra a decisão de inabilitação (Nota Técnica nº 018/2025-DELI - mov. 154).

A licitação foi aberta no dia 27/02/2025. Confira-se o resumo dos trabalhos:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	ALLSEG SEGURADORA S/A	Não	R\$ 1.665.567,05	R\$ 1.660.567,05	INABILITADA

No dia 11/03/2025 a ALLSEG SEGURADORA S/A foi inabilitada, oportunidade na qual foi aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso. A licitante manifestou tempestivamente a intenção de recorrer:



**Histórico de recurso**

10 resultados por página

Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
11/03/2025 16:20:17	ALLSEG SEGURADORA S/A	Manifestamos intenção de recorrer contra o resultado do certame em tela, com base no entendimento de que as razões levantadas para embasar a inabilitação dessa empresa não são suficientes, como demonstraremos em nossas razões recursais.	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo Último

Na sequência foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ou seja, até o dia 19/03/2025. A ALLSEG SEGURADORA S/A (mov. 165) encaminhou as razões, alegando, em síntese, que:

- As empresas seguradoras possuem formas específicas de contabilidade – não lhe sendo aplicável a metodologia do mercado em geral;
- Dispõe de balanço patrimonial e índices suficientes ao atendimento de todas as exigências editalícias, relativos aos dois últimos exercícios sociais (2023 - 2024);
- A exigência de índice no patamar estabelecido se revela atípica, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvido pelas licitantes, em desconformidade com o art. 69, § 5º da Lei 14.133/2021 e com o art. 117 do RILC da COHAPAR;
- É praxe do mercado de seguros em licitações e largamente balizado pelos Tribunais de Contas, a adoção da lógica aplicada pela Lei 8.666/93 que, no inciso 2º do art. 31 prevê as alternativas;
- Ainda que haja vício na documentação apresentada pela recorrida, uma simples diligência pelo d. pregoeiro sanaria a questão, garantindo a classificação da licitante, em estrito cumprimento aos princípios da economicidade, legalidade e eficiência;

Ao final, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento do recurso;
- b) O provimento do recurso;

- c) Na hipótese do não entendimento pelo reconhecimento dos vícios editalícios, receba o balanço patrimonial e índices do último exercício social (2024) para atendimento dos referidos itens, em sede de diligência.

É o relato do essencial.

## TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões recursais se encerrou no dia 19/03/2025 e a Recorrente apresentou suas razões no dia 17/03/2025, portanto, as razões recursais são tempestivas.

## ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

O processo foi encaminhado ao DECT – Departamento de Contabilidade, por pertinência temática, que emitiu a Nota Técnica nº 033/2025-DECT (mov. 172), abaixo reproduzida:

### **DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - DECT**

#### **NOTA TÉCNICA N.º 033/2025**

Ref.: LC nº 003/2025 - Recurso  
Administrativo - Qualificação econômico-  
financeira

SID: 21.538.103-0

#### **DA APRESENTAÇÃO**

Solicita esse Departamento de Licitação - DELI, manifestação relativa ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **ALLSEG SEGURADORA S/A**, contra a decisão que a inabilitou na qualificação econômico-financeira, no processo licitatório **LC nº 003/2025**, que tem por objeto:

Contratação de Companhia Seguradora para formalização de Seguro Habitacional, através de Apólice de Mercado SH/AM específica dos Ramos 61 e 65, de acordo com o disposto no Anexo da Circular CNSP nº 447 de 10 de outubro de 2022, para os adquirentes de imóveis comercializados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, produzidos ou em produção.

#### **DO RECURSO**

O recurso interposto pela empresa **ALLSEG SEGURADORA S/A**, no que se refere à avaliação da qualificação econômico-financeira, inicialmente assim discorre:

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico para contratação de cobertura securitária.

A recorrente sagrou-se vencedora do certame, não obstante, foi surpreendida com sua inabilitação pelo entendimento do parecer contábil apresentado, indicando o não atendimento a qualificação econômico-financeira do edital.

Entretanto, este entendimento, com o devido respeito, merece reforma.

**Primeiro**, porque as empresas seguradoras possuem formas específicas de contabilidade – não lhe sendo aplicável a metodologia do mercado em geral – sendo obrigadas a constituir **provisões técnicas**, independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período, visando garantir suas operações, tendo os segurados e a SUSEP privilégio especial sobre elas.

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados o desdobramento para cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela Seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

As garantias oferecidas como cobertura serão, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis, vez que as **provisões técnicas** impactam diretamente no passivo da seguradora.

A Resolução BACEN nº 2.286, de 05.06.96, estabelece que as provisões técnicas das seguradoras serão cobertas mediante a aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens, para garanti-las, estando vedadas as aplicações em papéis de emissão, coobrigação ou administração de empresas ligadas.

Dessa forma, a imposição de um índice específico, desconsiderando essa dinâmica própria do setor, revela-se atípica e incompatível com a atividade desenvolvida pelas licitantes.

Daí porque, com o devido respeito, a exigência de índice no patamar estabelecido se revela atípica, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvido pelas licitantes, **em desconformidade com o art. 69, § 5º da Lei 14.133/2021 e com o art. 117 do RILC da COHAPAR**, que dispõem, *ipsis litteris*:

Ainda, a recorrente **manifesta-se sobre o dever de realização de diligência pela Companhia**, conforme segue:

A recorrente dispõe de Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais (2023 - 2024) (**ANEXO I**), com índices que atendem plenamente ao exigido no edital, não o tendo anexado por lapso, diga-se, **erro sanável**.

O art. 75, § 2º e § 3º do RILC da COHAPAR, prevê a possibilidade de o agente de contratação ou comissão de contratação promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo:

“§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 3º É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.”

Sempre que encontrar alguma dúvida, imprecisão ou a necessidade de confirmação de dados contidos na documentação, a comissão ou autoridade deve realizar diligência para afastar qualquer irregularidade, preservando os princípios licitatórios e a competição entre os licitantes.

Não há, portanto, discricionariedade quanto à realização da diligência. Havendo dúvida, ela é obrigatória.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento no sentido da obrigatoriedade, como ensina Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Portanto, o objetivo principal da diligência é ampliar a competição dos licitantes que, efetivamente, preenchem os requisitos exigidos, possibilitando a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), cuja jurisprudência é exemplificada pelo seguinte precedente:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão nº 3.615/2013 – Plenário)

Como se vê, ainda que haja vício na documentação apresentada pela recorrida, uma simples diligência pelo d. pregoeiro sanaria a questão, garantindo a classificação da licitante, em estrito cumprimento aos princípios da economicidade, legalidade e eficiência.

Por fim, a licitante recorrente apresenta seus pedidos:

### III - PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- i) recebido, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- ii) provido, garantindo a habilitação da recorrente pelo reconhecimento dos vícios editalícios ou;
- iii) na hipótese do não entendimento pelo reconhecimento dos vícios editalícios, receba o balanço patrimonial e índices do último exercício social (2024) para atendimento dos referidos itens, em sede de diligência.

### DA ANÁLISE

#### **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O Edital do processo licitatório LC nº 003/2025 lista, em seu Anexo II, item 5 - Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos para a qualificação dos licitantes:

#### **5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**5.1.** Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

**5.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

(...)

**5.3.** Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis-financeiros:

**1 - Índice de Liquidez Geral (LG):** indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.

$LG = (\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}) / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)})$ , **devendo ser maior a 1;**

**2 - Índice de Liquidez Corrente (LC):** indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).

$LC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)}$ , **devendo ser maior 1;**

**3 - Índice de Endividamento (EG):** indica a proporção de ativos que uma empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidados em data futura.

$EG = ((\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo (PELP)}) / \text{Ativo Total})$ , **devendo ser menor ou igual a 0,90 (noventa centésimos).**

**5.4.** As empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos no instrumento convocatório, exceto o índice de

endividamento geral (EG) que não deve ser superior a 0,90 (noventa centésimos), deverão comprovar Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, na forma do art. 117, §4º do RILC. (grifamos)

## LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016, com alterações posteriores.

Neste contexto, o art. 117 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:

Art. 117. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da COHAPAR, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

4º A COHAPAR, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

a) No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido ou ao capital social devem ser calculados sobre o valor estimado da contratação, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos. (grifamos)

Assim, de acordo com o disposto legal, a exigência de índices nos certames licitatórios, ressalvados os expressamente vedados, é impositiva, cabendo sua prévia

estipulação nos instrumentos convocatórios, sendo indiscutível que a fixação visa resguardar o patrimônio público nas contratações, porquanto demonstra que a contratada pode cumprir com suas obrigações perante a contratante.

Ora, da simples leitura da previsão legal, depreende-se que o Edital LC nº 003/2025, exigiu, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente o previsto em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Como se observa, nos termos dos § 2º e 5º do art. 117 do RILC, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Importante destacarmos que, por se tratar de um contrato de risco, a fixação dos índices contábeis está intrinsecamente atrelada ao objeto licitado, buscando uma correta execução contratual com qualidade e segurança por parte da empresa de seguros. Assim, a Administração Pública deve sempre buscar a melhor oferta com os menores riscos ao seu patrimônio, visando o perfeito cumprimento das obrigações reciprocamente estabelecidas.

#### ARGUMENTOS DO RECURSO

Dito isso, trataremos do argumento inicial da recorrente de que as seguradoras “**possuem formas específicas de contabilidade - não lhe sendo aplicável a metodologia do mercado em geral - sendo obrigadas a constituir provisões técnicas**” concluindo que “**a imposição de um índice específico, desconsiderando essa dinâmica própria do setor, revela-se atípica e incompatível com a atividade desenvolvida pelas licitantes**”

Sobre esse entendimento da recorrente, destacamos que a manifestação ocorre em momento inoportuno, uma vez que os índices de qualificação econômico-financeira, previstos em Edital, tinham prazo legal para serem impugnados, podendo a Administração tê-los revistos à época, se esse fosse o seu entendimento.

Neste momento, quando a recorrente participa da licitação, sem questionamentos anteriores às previsões do Edital, entende-se que ela está de acordo com as regras ali previstas.

Além disso, mesmo não sendo esse o momento oportuno para esse tipo de questionamento, nota-se evidente contradição da empresa quando alega que a obrigação de realizar provisões técnicas impactam seus índices contábeis.

Ora, por certo que essas provisões técnicas impactam o passivo, mas, como afirmado pela própria licitante, nos termos da Resolução BACEN nº 2.286/1996, as **provisões técnicas das seguradoras devem ser cobertas mediante a aplicação**

de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens, para garanti-las, estando vedadas as aplicações em papéis de emissão, coobrigação ou administração de empresas ligadas.

Logo, essas provisões no passivo são compensadas, com a devida contrapartida no ativo, em valor equivalente ou superior, não produzindo, portanto, impacto no índice não atingido pela empresa, uma vez que tais valores constam tanto no numerador quanto no denominador da fórmula de cálculo do índice, não podendo ser essa a justificativa para a sua inabilitação.

Diante do exposto, considerando o momento inoportuno, bem como a ausência de sustentação lógica do argumento, não há o que se falar em atendimento ao pedido de habilitação por reconhecimento dos vícios editalícios.

Seguindo na análise, relativamente ao outro pleito da licitante, que trata da obrigação da Companhia em realizar diligência, visando a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis relativos ao exercício social de 2024, temos a informar:

À época da apresentação dos documentos de habilitação para a qualificação econômico-financeira, a empresa enviou os Demonstrativos Contábeis relativos aos exercícios de 2022 e 2023, que eram os exigíveis naquele momento.

Na análise desses documentos constatamos que a empresa não atingiu o índice de endividamento geral, previsto em Edital, que deveria ser **igual ou inferior a 0,90, sendo seu resultado de 0,91**.

Pois bem. Em que pese o valor da diferença que deu causa à inabilitação ser mínimo, **não se pode descumprir o disposto no Edital**.

Neste ponto, vale ressaltarmos que na data da abertura do processo licitatório, **27/02/2025**, os Demonstrativos Contábeis que podiam ser exigidos eram os relativos aos exercícios de **2022 e 2023**, uma vez que os de 2024 só poderiam ser exigidos pela Companhia, de acordo com o disposto legal, a partir de **01/06/2025**, sendo facultado à recorrente a sua apresentação.

Em resumo, cabia à Companhia a exigência dos documentos de **2022 e 2023**, mas era facultado à licitante a apresentação dos documentos de **2023 e 2024**, sendo que ela não o fez no momento da habilitação.

Do que se depreende que não caberia a realização de diligência por parte da Companhia, solicitando os Demonstrativos de 2024, já que não obrigatórios naquele momento, pelo simples fato do não atingimento dos índices no exercício de 2022 pela licitante.

## AValiação DA CAPACIDADE FINANCEIRA

Assim, obtivemos acesso aos Demonstrativos Contábeis relativos ao exercício social de 2024 apenas em fase recurso, e a análise deles teve o seguinte resultado:

**Avaliação Capacidade Financeira - LC 003/2025**

**OBJETO:** Contratação de Companhia Seguradora para formalização de **Seguro Habitacional**, através de Apólice de Mercado SH/AM específica dos Ramos 61 e 65, de acordo com o disposto no Anexo da Circular CNSP nº 447 de 10 de outubro de 2022, para os adquirentes de imóveis comercializados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, produzidos ou em produção.

Data da Avaliação: 31/03/2025

Liquidez Corrente (AC/PC) => 1,00  
Liquidez Geral ((AC+ARLP)/(PC+PELP)) => 1,00  
Endividamento Geral ((PC+PNC)/AT) = < 0,90  
PL => 10% Valor estimado da contratação

Onde:

AC = Ativo Circulante  
ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo  
PC = Passivo Circulante  
PNC = Passivo Não Circulante  
AT = Ativo Total  
PL = Patrimônio Líquido

Licitante(s)	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Exercício Apresentado	2023*	2024**
	R\$***	R\$***
Ativo Circulante	471.874	565.512
Ativo Realizável a Longo Prazo	150.593	148.376
Ativo Total	623.304	714.721
Passivo Circulante	401.330	483.933
Passivo Não Circulante	160.051	152.105
Patrimônio Líquido	61.923	78.683
Valor estimado contratação	1.666	1.666
Índice de Liquidez Corrente	<b>1,18</b>	<b>1,17</b>
Índice de Liquidez Geral	<b>1,11</b>	<b>1,12</b>
Grau de Endividamento Geral	<b>0,90</b>	<b>0,89</b>
Patrimônio Líquido Mínimo	<b>166,56</b>	<b>166,56</b>
Resultado da Avaliação	<b>HABILITDA</b>	<b>HABILITDA</b>

\*Valores extraídos conforme publicação - Jornal DATA MERCANTIL - Edição Digital - Ano 4 - São Paulo, 28 de fevereiro de 2024, fls 972 a 991, deste protocolado.

\*\*Valores extraídos conforme publicação - Jornal DATA MERCANTIL - Edição Digital - Ano 5 - São Paulo, 28 de fevereiro de 2025, fls 1086 a 1092, deste protocolado.

\*\*\*Valores em Milhares de reais.

[assinado digitalmente]

**Carolina Minas**

Gerente do Departamento de Contabilidade - DECT

Aqui, vale ressaltarmos que os Demonstrativos relativos ao exercício de 2024, foram publicados no Jornal DATA MERCANTIL, em sua Edição Digital, Ano 5, de **28/02/2025**, ou seja, **data posterior à data de abertura do Edital, que é 27/02/2025**.

Logo, constatamos que, na data da abertura do processo licitatório, tal documento não se encontrava disponível. Apesar disso, como se observa na Avaliação da Capacidade Financeira, **os índices previstos em edital são atingidos pela recorrente.**

### **DA CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, relativamente aos pedidos da recorrente:

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- ii) provido, garantindo a habilitação da recorrente pelo reconhecimento dos vícios editalícios ou;
- iii) na hipótese do não entendimento pelo reconhecimento dos vícios editalícios, receba o balanço patrimonial e índices do último exercício social (2024) para atendimento dos referidos itens, em sede de diligência.

Assim concluímos:

- ii) Impossibilidade de habilitação por reconhecimento dos vícios editalícios, considerando o momento inoportuno para impugnação do Edital;
- iii) Nos Demonstrativos Contábeis disponibilizados em fase de recurso, relativos ao exercício social de 2024, a licitante atinge os índices previstos em Edital, devendo ser avaliado pela área competente pela possibilidade ou não de admissibilidade do documento.

Curitiba, 01 de abril de 2025.

[assinado digitalmente]

**Carolina Minas**

Gerente do Departamento de Contabilidade

Além dos argumentos contidos na nota técnica acima, necessário realizar os apontamentos abaixo, levando-se em consideração os argumentos lançados pela RECORRENTE.

A RECORRENTE sustenta o seguinte:

Embora as razões acima explanadas sejam suficientes ao saneamento da questão, faz-se, ainda, necessária a realização de diligências, posto que **a recorrente dispõe de balanço patrimonial e índices suficientes ao atendimento de todas as exigências editalícias**, relativos aos dois últimos exercícios sociais (2023 - 2024), que, por lapso, o último não foi anexado, mas podem ser juntados ao processo em sede de diligência, como se demonstrará nestas razões recursais.

Do parágrafo acima transcrito se verifica que a própria RECORRENTE admite não ter encaminhado os documentos contábeis relativos ao exercício social de 2024. Não cabe, portanto, à Administração Pública suprir eventuais equívocos dos licitantes.

De qualquer sorte, fundamental registrar que a realização de diligência, no presente caso, seria inócua, uma vez que o balanço de 2024 não poderia ser admitido. Explica-se: de acordo com a Lei nº 14.133/21, a diligência pode ser realizada em poucas hipóteses, basicamente para esclarecer dúvidas:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (destaque nosso)

O Tribunal de Contas da União, no entanto, tem decidido no sentido de permitir a apresentação de documentos, nada obstante a redação do dispositivo acima, ainda que o documento não tenha sido apresentado oportunamente em razão de lapso do licitante, confira-se:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

**1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta,** resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

**2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (destaque nosso)**

Verifica-se, portanto, que a diligência para envio de documento não apresentado pela licitante somente se mostra possível para documentos já existentes à data da abertura do certame.

Assim, consoante o registro da Nota Técnica nº 33/2025-DECT (mov. 172), **os demonstrativos contábeis de 2024 somente foram publicados em 28/02/2025, um dia após a abertura do certame (27/02/2025)**. Logo, não é possível aceitar tais documentos em sede de diligência, menos ainda na fase recursal.

De mais a mais, a licitante tinha pleno conhecimento das exigências do edital quando da participação no certame, todavia, em momento algum apresentou qualquer questionamento ou impugnação quanto aos índices contábeis.

Não se pode admitir que após a sua inabilitação venha pleitear, em fase recursal, as alterações das regras da licitação.

Na sequência, confira-se outro excerto do recurso administrativo:

“Assim, mesmo diante dessas irregularidades, vale destacar que a recorrente atende plenamente aos demais índices exigidos, incluindo liquidez geral, solvência geral, liquidez corrente e patrimônio líquido. A inabilitação decorreu unicamente da não observância do índice de endividamento, com uma diferença irrisória de apenas 0,01, no exercício de 2022.

Esse fato, por si só, demonstra a desproporcionalidade da decisão administrativa.”

O fato de ocorrer uma diferença de 0,01 em um índice qualificação econômico-financeira não pode ser considerado como uma “diferença irrisória” ou demonstrar a “desproporcionalidade da decisão administrativa”. Tal diferença representa, na verdade, a desconsideração de uma exigência prevista no edital e que também está prevista na Lei 14.133/21 (art. 69, I):

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;** (destaque nosso)

Não cabe ao Agente de Contratação flexibilizar requisitos objetivos previstos no edital e na lei, pois que tal conduta representa violação do princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, princípios estes elementares em matéria de contratações públicas.

De outro lado, não se descuida da análise do caso concreto e do interesse público subjacente. Em outros termos, a Administração Pública também reconhece elementos particulares do caso concreto, tais como:

- Importância da contratação pretendida;
- Peculiaridades do ramo de mercado das seguradoras, com aspectos próprios quanto aos elementos contábeis;
- Apenas uma licitante no certame;

Nada obstante tais fatos, imperioso partir da premissa de que se trata de uma contratação pública, regida por um regramento todo próprio, que não permite adaptações procedimentais e alterações das regras do edital após sua abertura.

De mais a mais, o regime administrativo permite sanear eventuais vícios e falhas no intuito de melhor aproveitar o procedimento. No entanto, o caso em tela sequer permitiria aceitar documentos novos, uma vez que os demonstrativos contábeis foram publicados apenas no dia seguinte ao da abertura do certame.

Logo, a improcedência do recurso é medida de rigor.

*assinado eletronicamente*

Nara Thie Yanagui  
Equipe de Apoio

*assinado eletronicamente*

Ana Paula de Azevedo Martins  
Equipe de Apoio

*assinado eletronicamente*

Harisson Françaia  
Equipe de Apoio

## DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, XII, do RILC<sup>1</sup>, RECEBO recurso e MANTENHO a decisão recorrida em seus termos.

Na forma do §2º do art. 125 do RILC<sup>2</sup>, o processo será remetido à Autoridade Competente para decisão.

*assinado eletronicamente*

Elizabete Maria Bassetto  
Agente de Contratação

<sup>1</sup> Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no § 2º do art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:

(...)

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

<sup>2</sup> Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos



ePROTOCOLO



Documento: **024.2025LC03.2025RECURSOALLSEG.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 04/04/2025 11:41 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 04/04/2025 11:23 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 04/04/2025 11:37 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 04/04/2025 13:06 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **21.538.103-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 04/04/2025 11:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**393de2580c92058fb421e418587fed7a**.